

## Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Aguinaldo Fenelon de Barros**

### CONVOCAÇÃO Nº 037/2013

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. Aguinaldo Fenelon de Barros, ficam convocados os Excelentíssimos senhores Coordenadores das circunscrições ministeriais, abaixo elencados, a fim de participar de reunião para trato de interesse Institucional, a se realizar no dia 21/10/2013, às 09:00h, no salão dos Órgãos Colegiados, sito à Rua do Imperador D. Pedro II, 473.

CIRCUNSCRIÇÕES - SEDE	COORDENADOR
1ª Circunscrição – Salgueiro	ÂNGELA MÁRCIA FREITAS DA CRUZ
2ª Circunscrição – Petrolina	JÚLIO CÉSAR SOARES LIRA
3ª Circunscrição – Afogados da Ingazeira	LÚCIO LUIZ DE ALMEIDA
4ª Circunscrição – Arcoverde	TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
5ª Circunscrição – Garanhuns	STANLEY ARAÚJO CORREA
6ª Circunscrição – Caruaru	PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
7ª Circunscrição – Palmares	RÔMULO SIQUEIRA FRANÇA
8ª Circunscrição –Cabo de Santo Agostinho	ALICE DE OLIVEIRA MORAIS
9ª Circunscrição – Olinda	SÉRGIO GADELHA SOUTO
10ª Circunscrição – Nazaré da Mata	MARIA JOSÉ MENDONÇA DE HOLANDA
11ª Circunscrição – Limoeiro	FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS JÚNIOR
12ª Circunscrição – Vitória de Santo Antão	VERA REJANE ALVES DOS SANTOS MENDONÇA
13ª Circunscrição – Jaboatão dos Guararapes	IRENE CARDOSO SOUSA
14ª Circunscrição – Serra Talhada	EDEÍLSON LINS DE SOUSA JÚNIOR

Recife, 17 de outubro de 2013

**Ulisses de Araújo e Sá Júnior**  
Chefe de gabinete do Procurador Geral de Justiça

### RESOLUÇÃO RES-PGJ Nº 008/2013

Redefine o Serviço de Informações ao Cidadão no âmbito do Ministério Público de Pernambuco (SIC-MPPE) e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011, artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO que o Serviço de Informações ao Cidadão, do Ministério Público de Pernambuco (SIC-MPPE), foi instituído pela Resolução nº 004/2013, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de março de 2013, páginas 3 e 4, no âmbito da estrutura da Secretaria Geral do MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade da reestruturação do SIC-MPPE, desvinculando-o da Secretaria Geral e vinculando-o à estrutura da Ouvidoria do Ministério Público, dando continuidade à otimização do acesso dos cidadãos às informações do Ministério Público de Pernambuco, conferindo-se sempre maior transparência à gestão pública;

RESOLVE:

Art. 1º Reestruturar o Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério Público de Pernambuco (SIC-MPPE), vinculando-o à estrutura da Ouvidoria do Ministério Público.

Parágrafo único. A existência do SIC-MPPE não impedirá que os Membros, Órgãos e Serviços de Apoio Técnico e Administrativo forneçam diretamente as informações e os documentos de que detenham a guarda, cientificando-se o SIC-MPPE, para fins de controle e estatística.

Art. 2º Compete ao SIC-MPPE:

I - atender ao cidadão, orientá-lo e prestar-lhe informações, inclusive quanto à tramitação de documentos e procedimentos no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

II - receber e protocolar requerimentos de acesso às informações dirigidos ao Ministério Público de Pernambuco, submetendo-os à deliberação do Ouvidor;

III - coletar os dados e documentos necessários ao atendimento, quando possível, dos pedidos de acesso à informação, podendo, por ordem do Ouvidor, solicitá-los aos Membros, Órgãos e Serviços de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público de Pernambuco; IV - monitorar a tramitação dos pedidos de acesso à informação e solicitar o fornecimento, em tempo hábil, das respectivas respostas, conforme estabelecido na legislação;

V - receber recurso contra indeferimento de acesso à informação, remetendo-o ao Ouvidor para os fins do disposto no art. 4º, § 1º, desta Resolução;

VI - elaborar relatório dos pedidos de acesso à informação recebidos e submetê-lo semestralmente ao Ouvidor do Ministério Público de Pernambuco.

§ 1º O relatório de que trata o inciso VI, objetivando o atendimento ao art. 30 da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 25, § 2º, da Resolução CNMP nº 89/2012, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como os respectivos prazos de resposta e informações genéricas sobre os solicitantes;

IV - justificativas para eventuais atrasos ou omissões no atendimento dos pedidos.

§ 2º O acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527/2011 será franqueado ao cidadão, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, por meio do SIC-MPPE, mediante petição detalhada, inclusive eletrônica, ou a utilização do requerimento constante do Anexo Único desta Resolução, os quais poderão ser apresentados diretamente no balcão do serviço de atendimento, ou, no caso do requerimento, ser preenchido eletronicamente no sítio eletrônico institucional.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, recebido o pedido por meio diverso do requerimento eletrônico, o SIC-MPPE providenciará o lançamento da solicitação no formulário existente no sítio eletrônico institucional, para ?ns de registro, processamento e estatística.

§ 4º O pedido realizado por meio eletrônico, encaminhado em dia ou horário em que não haja expediente, será considerado como recebido no dia útil seguinte ao de seu encaminhamento.

Art. 3º Fica designado o Ouvidor do MPPE como a autoridade responsável pela coordenação do SIC-MPPE e pelo exercício das seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe sejam atribuídas:

I – assegurar o cumprimento da legislação relativa ao acesso à informação;

II – monitorar a implementação do disposto na legislação específica e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento da legislação; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento das normas pertinentes ao acesso à informação.

Parágrafo único. Compete ao Ouvidor do MPPE baixar normas complementares à execução desta Resolução, designar os servidores responsáveis pelas atividades operacionais do SIC-MPPE, estabelecer a forma e os meios de requerimento de informações, além dos horários e locais de atendimento ao público.

Art. 4º O SIC-MPPE, ao receber o pedido de acesso a informações, dará conhecimento imediato ao Ouvidor e, com o aval deste, solicitará, desde logo, se for o caso, informações ao Membro, Órgão e/ou Serviço de Apoio Técnico e Administrativo que as detenha.

§ 1º Não sendo possível ao detentor da informação repassá-la imediatamente, terá prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa, para encaminhar resposta ao SIC-MPPE.

§ 2º Cabe ao SIC-MPPE estabelecer padrões de informações e de identificação do requerente de modo a verificar se há impedimentos que inviabilizem o fornecimento da informação, na forma do art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011.

§ 3º Compete ao autor ou ao detentor do documento ou da informação solicitada vedar sua divulgação integral ou parcial, mediante justificativa escrita, quando evidenciado o seu caráter sigiloso ou se tratar de informações pessoais ou submetidas a sigilo de justiça.

§ 4º Os Membros, Órgãos e Serviços de Apoio Técnico e Administrativo, quando solicitados diretamente, deverão:

I - fornecer as informações e documentos de que detêm a guarda, atendidas as normas fixadas nesta Resolução, e fazer a comunicação ao SIC-MPPE para efeito de estatística e relatório;

II - prestar apoio ao cidadão, no caso de não deter a guarda da informação ou do documento solicitado, orientando-o no procedimento para o requerimento eletrônico.

§ 5º Não sendo possível ao SIC-MPPE prestar imediatamente a informação, deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, dar ciência ao requerente:

I - da data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - das razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - do fato de não possuir a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, remetendo a este, em sendo possível, o requerimento, cientificando o interessado.

§ 6º O Portal da Transparência permitirá que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente privado, pessoal ou sigiloso, preservando a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

§ 7º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Ministério Público desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

§ 8º Quando for negado o acesso à informação, será disponibilizado para o requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, devendo ser cientificado da possibilidade de recurso ao órgão competente, bem como dos prazos e condições para a sua interposição.

Art. 5º Contra a negativa de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência, ao Comitê Permanente de Informação (CPI-MPPE), instituído pela Resolução PGJ nº /2013 (art. 3º).

§ 1º Apresentado o recurso nos moldes estabelecidos no Art. 2º, inciso V, desta Resolução, o Ouvidor poderá proceder à revisão da decisão ou, no caso de manutenção do entendimento consubstanciado na decisão recorrida, submetê-lo à análise e ao julgamento do Comitê Permanente de Informação (CPI-MPPE), instruindo-o com as justificativas referidas no § 3º do art. 3º desta Resolução.

§ 2º Caso a apreciação do recurso de que trata o caput tenha por objeto a desclassificação da informação, proceder-se-á à reavaliação de que trata o art. 29 da Lei nº 12.527/2011.

§ 3º Mantida a classificação do documento nos termos do art. 29 da Lei nº 12.527/2011, o recurso de que trata o § 2º será encaminhado para decisão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 17, § 1º da Resolução CNMP nº 89/2012.

Art. 6º O serviço de busca e fornecimento da informação será gratuito, salvo nos casos de reprodução de documentos.

Parágrafo único – Será providenciada pelo MPPE a reprodução de documentos para todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir o pagamento do valor respectivo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115/1983.

Art. 7º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, será oferecida a consulta de cópia, com certificação de que confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor do Ministério Público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 8º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Ministério Público;

III - que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos de norma própria;

IV - referentes a informações protegidas por sigilo, em segredo de justiça ou pessoais.

§ 1º Na hipótese do inciso III deste artigo, caso tenha conhecimento, o SIC-MPPE indicará o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 2º Não se exigirá declaração dos motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução RES-PGJ Nº 004/2013.

PUBLIQUE-SE.

Recife, 16 de outubro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador-Geral de Justiça

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Aguinaldo Fenelon de Barros

**SUBPROCURADOR-GERAL EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS**  
Fernando Barros de Lima

**SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

**SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Maria Helena Nunes Lyra

**CORREGEDOR-GERAL**  
Renato da Silva Filho

**CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA**  
Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

**OUIDOR**  
Mário Germano Palha Ramos

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

**CHEFE DE GABINETE**  
Ulisses de Araújo e Sá Júnior

**ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
Jaques Cerqueira

**JORNALISTAS**  
Gerlânia Bezerra, Giselly Veras, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira, Madalena França, Henrique Barbosa, Celso Ferreira, Sebastião Araújo

**ESTAGIÁRIOS**  
Alline Lima, Bruna Montenegro, Samila Melo, Gabriela Alencastro (Jornalismo), Adélia Andrade (Publicidade)

**RELAÇÕES PÚBLICAS**  
Evângela Andrade

**PUBLICITÁRIOS**  
Leonardo Martins e Andréa Corradini

**DIAGRAMAÇÃO**  
Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,  
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE  
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160  
imprensa@mp.pe.gov.br  
Ouvidoria (81) 3303-1245  
ouvidor@mp.pe.gov.br

**www.mp.pe.gov.br**